



## **Acórdão 00868/2022-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 04503/2022-2

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** FEFIN - Fundo Estadual Para O Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica Para O Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** FABIO NEY DAMASCENO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL – MÊS 04/2022 – CONSIDERAR  
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR  
MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

### **VOTO DO RELATOR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo referente ao mês 04/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Fábio Ney Damasceno, no encaminhamento, por sistema

CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00548/2022-7 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02133/2022-3 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer nº 02339/2022-6 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante informar que o presente processo se trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo referente ao mês 04/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Fábio Ney Damasceno.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/20, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 02133/2022-6, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022 findou em 10/05/2022, sendo que em 11/05/2022 o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00548/2022-7 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 26/05/2022.

De acordo com o sistema CidadES, a Folha de Pagamento foi homologada em 11/05/2022, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas mensal do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002020080), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimento em 26/05/2022

A remessa/homologação da PCM ocorreu fora da data limite estabelecida na IN TC68/2021, conforme já mencionado, desta forma, o aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020.

Entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00548/2022-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Considerar procedente** o auto de infração.
2. **Aplicar multa** ao Sr. Fábio Ney Damasceno no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
3. Dar **ciência** ao interessado;
4. Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**VOTO VOGAL**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de Omissão na remessa da Prestação de Contas Mensal – PCM, atinente ao mês de **Abril/2022**, do **Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Ney Damasceno**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00548/2022-7 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação no entanto **não apresentou suas justificativas com relação ao atraso na homologação da remessa, nem recolheu a importância devida**.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 02133/2022-3 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Prestação de Contas Mensal - PCM em **11/05/2022**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PCM de **Abril/2022**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00548/2022-7**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 02339/2022-6 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

**É o relatório.**

## VOTO VOGAL

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em seu r. voto, **Voto do Relator 03214/2022-5**, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo se trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo referente ao mês 04/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Fábio Ney Damasceno.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/20, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 02133/2022-6, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022 findou em 10/05/2022, sendo que em 11/05/2022 o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00548/2022-7 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 26/05/2022.

De acordo com o sistema CidadES, a Folha de Pagamento foi homologada em 11/05/2022, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas mensal do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

**Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002020080), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimento em 26/05/2022**

**A remessa/homologação da PCM ocorreu fora da data limite estabelecida na IN TC68/2021, conforme já mencionado, desta forma, o aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020.**

Entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00548/2022-7, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

Pois bem,

Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

Em consulta ao CidadES, verifica-se que o prazo para o atendimento da obrigação de envio da remessa da PCM venceu em 10/05/2022, sendo que no dia 11/05/2022 foi emitido o **o Termo de Notificação Eletrônico 00548/2022-7, concedendo prazo até o dia 26/05/2021, para o cumprimento da obrigação e recolhimento do valor devido, sendo que o envio foi realizado no mesmo dia, conforme demonstrado a seguir:**



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA:	500E0500041 - Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo
MÊS REFERÊNCIA:	4
ANO REFERÊNCIA:	2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 11/05/2022 17:47:03, sendo considerada entregue nesta data.

06/07/2022 16:52:14

Desta maneira, **em razão do envio da PCM em apreço, entendo que houve o saneamento da omissão.**

No entanto, **constato que o responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas quanto ao referido atraso no envio da remessa.**

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, manteve a irregularidade e sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:



Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos**

**contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), **verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Folha de Pagamento –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto**, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, embora o responsável não tenha apresentado justificativas com relação ao descumprimento do prazo, verifico que o **atraso foi de apenas 1 dia. Além disso, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 01 a 03/2022, foram feitas dentro do prazo previsto.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas**, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal - PCM ao mês **04 de 2022**, do **Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo**;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Fábio Ney Damasceno, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Estado, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

**1. ACÓRDÃO TC-868/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal - PCM ao **mês 04 de 2022**, do **Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo**;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. Fábio Ney Damasceno, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

**1.3. DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Estado, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime, nos termos do voto vogal do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator.

**3.** Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das  
Sessões em substituição**